AVULSO ELETRÔNICO PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.040-A, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS Nº 14/07 OFÍCIO Nº 1470/11 - SF

Acrescenta art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2391/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. WALTER TOSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2391/11

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

"Art. 26-B. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) será obrigatória para todos os estudantes surdos como língua de comunicação, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Parágrafo único. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

- I − a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;
- II o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras."
- **Art. 2º** O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2011.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.
- § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.
- § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)
- Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
 - III orientação para o trabalho;
- IV promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas nãoformais.

PROJETO DE LEI N.º 2.391, DE 2011

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de presença de professores surdos nas redes de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2040/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'Art. 5	58	 	 	 	 	

§ 4º As redes públicas de ensino manterão pelo menos um professor surdo para cada contingente de trinta alunos surdos matriculados em cada uma das etapas da educação básica, sendo obrigatória a presença de pelo menos um professor surdo se o número de matrículas de alunos surdos na rede for inferior a trinta, assegurando-se que a atuação desses professores se estenderá a cada escola em que houver pelo menos um aluno surdo." (NR)

Art. 2º É concedido o prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, para adaptação à obrigação disposta no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na maioria das vezes, por serem ouvintes, as pessoas que estão à frente da educação de surdos, por falta de preparo, aplicam apenas o português sinalizado ou outras estratégias viso-espaciais. É fundamental que as redes de ensino contem com profissionais também surdos à frente da formulação e implantação das práticas educacionais. Esta seria uma importante condição para promover a verdadeira educação inclusiva. Esses professores serão multiplicadores de orientação especializada para os demais professores no lidar com os alunos surdos. Para tanto, é importante que sua atuação se estenda a toda a rede, mesmo nas escolas mais distantes.

Esta é a motivação para apresentação do presente projeto de lei. Estou convencido de que sua relevância social e educativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

	PRESIDENTE DA REPÚBLICA ço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DC	TÍTULO V OS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
	CAPÍTULO V

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.
- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.
- Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:
- I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de

inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.040, de 2011, acrescenta o art. 26-B à Lei 9.394,

de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para

estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras),

em todas as etapas e modalidades da educação básica, assegurando o acesso à

alfabetização e estudo da Libras nas instituições de ensino públicas e privadas.

Trata-se, portanto, de assegurar o aprendizado especialmente às pessoas com

deficiência auditiva ou vocal, bem como de promover a ampla integração desses

cidadãos ao meio dos demais alunos, deficientes ou não.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei Nº 2.391, de 2011, de

autoria do nobre Deputado Pastor Marco Feliciano, que acrescenta parágrafo ao art.

58 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação

nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de presença de professores surdos

nas redes de ensino.

A proposição tramita em regime de Prioridade, foi distribuída às

Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura e de Constituição e

Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição

nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente temos que, para a realização de uma análise detida

quanto ao mérito da matéria, antes é necessário compreender um pouco melhor

acerca da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Afinal, é toda essa a temática que

situa tanto a proposição principal quanto a apensada:

É sabido que as Línguas de Sinais (LS) são as línguas naturais das

comunidades surdas e ao contrário do que muitos imaginam, as Línguas de Sinais

não são simplesmente mímicas e gestos soltos, utilizados pelos surdos para facilitar

a comunicação. São línguas com estruturas gramaticais próprias.

Atribui-se às Línguas de Sinais o status de língua porque elas também

são compostas pelos níveis lingüísticos: o fonológico, o morfológico, o sintático e o

semântico.

O que é denominado de palavra ou item lexical nas línguas oral-

auditivas são denominados sinais nas línguas de sinais.

O que diferencia as Línguas de Sinais das demais línguas é a sua

modalidade visual-espacial.

Assim, uma pessoa que entra em contato com uma Língua de Sinais

irá aprender uma outra língua, como o Francês, Inglês etc.

A LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) tem composição linguística

própria, ou seja, não é universal. De modo que assim como na linguagem escrita, a

linguagem visual-espacial possui estrutura e composição própria do país que a

desenvolve, inclusive no que concerne aos regionalismos.

Os sinais são formados a partir da combinação da forma e do

movimento das mãos e do ponto no corpo ou no espaço onde esses sinais são

feitos.

Assim, para conversar em LIBRAS não basta apenas conhecer os

sinais de forma solta, é necessário conhecer a sua estrutura gramatical,

combinando-os em frases.

Nas presentes e meritórias propostas em análise temos de um lado a

proposta de obrigatoriedade da concessão do curso de LIBRAS na educação básica

e de outro a obrigatoriedade da presença de professores surdos nas redes de

ensino.

É sabido que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a

eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas

técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às

pessoas com deficiência ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o

direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao

transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Nesse sentido, cumpre informar que tramitou na Câmara dos

Deputados o Projeto de Lei do Senado Federal nº 180, de 2004, renumerado na

Câmara sob o nº 6.706, de 2006, de autoria da Senadora Ideli Salvati, que "altera a

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da

Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a

obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas

e modalidades da educação básica".

Durante a tramitação, a proposição nº 6.706, de 2006 foi alterada e

ampliada sob a forma de Substitutivo que abrangeu não só a Língua Brasileira de

Sinais - Libras, mas todas as modalidades de recursos em Educação Especial,

entendida como a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento

educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure

recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para

apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos,

preferencialmente, na rede regular de ensino.

São abrangidos na proposição aprovada os seguintes métodos

pedagógicos de comunicação:

a) Língua Brasileira de Sinais - Libras;

b) Tradução e Interpretação de Libras;

c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;

d) Sistema braile;

e) Recursos Áudios e Digitais;

f) Orientação e mobilidade;

g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;

h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de

comunicação.

Tal proposição foi aprovada em 16 de junho de 2011 na Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sob a forma de Subemenda

Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Após tramitar na Coordenação de Comissões Permanentes para publicação do

Parecer da CCJC, publicado no DCD de 25/06/11, não foram apresentados recursos

e conforme o Regimento Interno da CD, a matéria foi enviada à redação final e

aprovada pela CCJC, retornando ao Senado Federal por ter sido modificada na

Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo.

Assim, muito embora o tema tenha sido apreciado em caráter

conclusivo pelas comissões, é de se ponderar o fato de infelizmente o texto proposto

faltar com clareza ao determinar que o Poder Público deverá oferecer condições

para o aprendizado de Libras aos familiares e à comunidade da pessoa com

deficiência auditiva. Que condições seriam essas?

Para suprir tais condições e alimentar o espírito da proposta que

anteriormente tramitou nesta Casa, as proposições em análise podem se concatenar

e realizar valiosa contribuição.

O PL anteriormente mencionado prevê acesso ao ensino da Libras,

mas não prevê a obrigatoriedade da oferta de alfabetização em Libras, tão pouco a

inclusão dos profissionais surdos.

Certo é que ser surdo não é condição para lecionar Libras ou qualquer

outra língua, contudo, é importante oportunizar a integração de profissionais com

essas características, pois indubitavelmente eles podem se aproximar mais dos

alunos surdos em decorrência da mais íntima experiência com a deficiência auditiva.

Assim, entendemos que não deve ser exclusivo dos surdos o magistério da Libras,

mas que, preferencialmente os surdos lecionem a língua, em decorrência da sua

incontestável experiência pessoal no manejo diário da Libras.

É por tais motivos que se demonstra relevante a apreciação das

presentes propostas.

É uma oportunidade ímpar de se complementar uma das poucas

arestas que deixou de aparar a lapidação do PL 6.706/2006.

Assim, ao assegurar ao aluno o acesso à alfabetização por meio da

Libras nas instituições de ensino públicas e privadas, os Projetos de Lei em análise

passam a determinar que o Poder Público ofereça condições para o aprendizado,

além da inserção do profissional surdo no magistério da sua língua de domínio

natural.

É claro que diante de tamanha oportunidade de escoimar o leve deslize

que acometeu o PL 6.706/2006, devemos apoiar as propostas.

Ante o exposto, atenhamo-nos exclusivamente ao mérito, deixando as

demais possibilidades e circunstâncias para a análise na Comissão competente.

Por fim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040, de 2011 e

do seu apensado o Projeto de Lei nº 2.391/2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado WALTER TOSTA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2011

(Apensado PL. 2.391, de 2011)

SUBSTITUTIVO

Acrescenta art. 26-B à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua

Brasileira de Sinais (Libras), em todas

as etapas e modalidades da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º.** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:
 - "Art. 26-B. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) será obrigatória para todos os estudantes como língua de comunicação, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.
 - §1º. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:
 - I a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;
 - II o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras.
 - **§2º**. As redes de ensino reservarão ao menos uma vaga para professor surdo por escola, ressalvada a hipótese de insuficiência de quantitativo de profissionais disponíveis.
 - I É reservado ao professor surdo o direito de inclusão aos quadros da instituição de ensino que queira integrar, quando esta não possua professor surdo em atividade.
 - §3º. As condições de lotação do profissional surdo em cada estabelecimento se darão conforme regulamento dos sistemas de ensino."
- **Art. 2º.** O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.
- **Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado WALTER TOSTA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040/2011, e do PL 2391/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Tosta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Walter Tosta, William Dib, Assis Carvalho, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Manato, Padre João, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado MANDETTA Presidente

FIM DO DOCUMENTO